



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

LADS\

Sessão de 22 de janeiro de 1996

ACORDAD NR. 101-89.306

Recurso nr.: 107.006 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA.

RECURSO "EX-OFFICIO" - A revisão de ofício do lançamento, é de competência da autoridade administrativa (art. 149 do CTN). Por se tratar de competência tributária, é indelegável, na forma prevista no art. 7o. do CTN.
Recurso não conhecido.

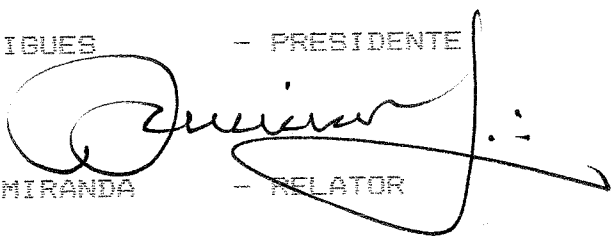
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso por falta de previsão legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

RECURSO NR.: 107.006

ACORDÃO NR.: 101-89.306

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do art. 34 do Decreto nr. 70.235/72, pelo art. 1o. da Medida Provisória nr. 367, de 29/10/94, bem assim o disposto no art. 3o. deste último ato legal, o Delegado da Receita Federal em Belém - PA., recorre a este Conselho de sua decisão nr. 979, de 21/10/93, que desonerou a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A., do recolhimento do crédito tributário superior ao equivalente a 150.000 Ufirs, apurado no processo em referência.

Trata-se de lançamento suplementar referente ao exercício de 1990, período-base de 1989, motivado pela descon sideração da redução por reinvesti mento, registrado no Quadro 15, item 13 da Declaração de rendimentos - IRPJ, apresentada para o mesmo período, uma vez que o contribuinte ao demonstrar sua Receita Líquida por Atividade, no Anexo 2, o fez em local inadequado.

Em impugnação interposta a destempo, (fls. 01/03), alegou a interessada que a fiscalização não considerou parcela referente as atividades incentiváveis, dispostas em anexo do Anexo 2 da Declaração (fls. 20), e assim o fizesse não haveria nenhuma divergência. Por esta razão postulou a improcedência do lançamento.

Em sua manifestação de fls. 24/25, a autoridade lançadora solicitou autorização para Diligência a fim de constatar a realidade da "redução por reinvestimentos" indicada no item 15/13 do Formulário I, à vista da escrituração do contribuinte.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

ACORDÃO NR.: 101-89.306

Realizada a Diligência, foi constatado o seguinte:

- que a empresa possui documentos expedidos pela SUDAM, Portaria nr. 14.778/90, habilitando-a ao gozo da redução por investimentos relativo ao exercício de 1990, documentos anexados às fls. 28/30.

- que a empresa apresentou as Guias de Recolhimento junto ao Banco da Amazônia S.A., referente ao valor da redução acrescido dos recursos próprios, demonstrando também os lançamentos contábeis correspondentes no livro Diário. Documentos anexados às fls. 31/50.

Diante o exposto, a chefe da DIVITRI, no uso da competência delegada pela Portaria MF/BLM 071/93, resolveu não conhecer da impugnação por ser intempestiva, e, com base no art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN e parágrafos 1o. e 2o. do art. 21 do Decreto nr. 70.235/72, rever de ofício o lançamento de Notificação de fls. 04/05, referente ao Imposto de Renda P.J. exercício de 1990, exonerando o contribuinte da exigência fiscal, pelos motivos acima expostos.

Do seu ato recorreu de ofício.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

ACORDÃO NR. 101-89.306

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a empresa, ao impugnar o lançamento suplementar, o fez fora do prazo, não existindo assim litígio a dirimir no presente feito.

Inobstante isso, foram apurados elementos capazes de alterar o cálculo do imposto anteriormente fixado, ao ponto de vislumbrar a autoridade fiscal a possibilidade de revisão do lançamento suplementar, pela autoridade competente.

De fato, como afirmado, a hipótese em tela admite a aplicação do disposto no art. 149, VIII do CTN, quando comprovada a existência de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior.

É que, na revisão interna, o fisco levou em consideração o "Demonstrativo de cálculo da Redução por Reinvestimento", fls. 20, o qual é parte integrante do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990 e aponta a parcela de 193.446,85 BTNF correspondente aquele incentivo, que foi registrado no item 09/25 do Anexo 2 e transportado para o item 15/13 do Formulário I - Cálculo do Imposto.

Na espécie, constata-se uma incoincidência no aludido "Demonstrativo", comparativamente à mesma demonstração do cálculo da redução do imposto constante do quadro 09 do Anexo 2, fls. 15, e talvez esse fato tenha dado causa ao lançamento primitivo, já que o quadro 03 do Anexo 2, fls. 14, apresenta uma configuração diferente do que consta na "Folha Anexa ao Anexo 2" de fls. 20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

ACORDÃO NR. 101-89.306

Essa discrepância levou o fisco a propor a realização de diligência na empresa a fim de constatar a realidade da "Redução de Investimento" indicada no item 15/13 do Formulário I, à vista da escrituração do contribuinte.

O resultado da diligência está explicitado na parte expositiva dos fatos.

Na forma prevista no art. 149, do CTN o lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa (grifo nosso), nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Dispõe o art. 70. do CTN:

"A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do parágrafo 3o. do art. 16 da Constituição."

No caso dos autos, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/BLM 071/93, o AFTN, resolveu não conhecer da impugnação, por ser intempestiva, e, com base no art. 145, III c/c art. 149, de ofício o lançamento da Notificação de fls. 04/05, referente Imposto de Renda - P.J., exercício de 1990, exonerando o contribuinte da exigência fiscal, pelos motivos acima expostos.

FW



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10280-003.572/92-23

ACORDÃO NR. 101-89.306

Do seu ato recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da R/F, 2a. Região Fiscal, nos termos do art. 34, I, do Decreto nr. 70.235/72 e IN SRF nr. 141/92 c/c a IN SRF 62/93.

Por força do art. 3o., I do Decreto nr. 1006, de 09/12/93, os autos vieram a este Colegiado para julgamento do recurso "ex-officio".

Acontece que a revisão de ofício prevista no artigo 149 VIII do CTN., é de competência da autoridade administrativa. Por se tratar de competência tributária, é indelegável, na forma disposta no art. 7o. do CTN supra-transcrito.

Nessas condições o meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recuso, por inobservados os preceitos legais supra-referidos.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR